

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Para inteiro conhecimento de todos os interessados e nos termos do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:652, de 15 de Junho de 1915, se publica que, por despacho ministerial de 26 do corrente mês, foi à «Estoril», sociedade anónima de responsabilidade limitada, concedida a isenção do imposto do selo nas suas acções e nos seus anúncios e reclamos até cinco anos, de harmonia com a parte final da alínea d) do artigo 1.º do decreto n.º 1:121, de 28 de Novembro de 1914, visto satisfazer ao preceituado nos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto e artigo 1.º do regulamento citado, como foi reconhecido por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, de 20 do corrente mês.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 28 de Agosto de 1915.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 371

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida, a contar da presente data, a venda do trigo nacional a outra entidade que não seja a Manutenção Militar.

§ único. O Governo, ouvidos os corpos e autoridades administrativas locais, poderá contudo permitir e regular as pequenas vendas locais de modo a melhor garantir o abastecimento de pão nos diversos distritos.

Art. 2.º O Governo habilitará desde já a Manutenção Militar a adquirir todo o trigo nacional ao preço da tabela a que se refere a base 1.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

Art. 3.º É expressamente proibida a exportação de trigo nos termos gerais do decreto com força de lei, de 3 de Agosto de 1914.

Art. 4.º Todo o trigo que ao fim de trinta dias seja encontrado, na posse de agricultor ou detentor e que se não prove estar vendido à Manutenção Militar, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, reservado para semente ou outras necessidades agrícolas, como a alimentação do pessoal, será tomado pelo Estado, applicando-se-lhe a multa de \$50 por cada quilograma de trigo apreendido.

Art. 5.º São obrigados os fabricantes de farinha a remeter, no prazo de três dias, à Direcção Geral de Agricultura, notas discriminadas das quantidades de trigo nacional e exótico, e bem assim das quantidades e qualidades de farinha deles provenientes, que tenham em depósito na presente data.

Art. 6.º Igualmente são obrigados os fabricantes de farinhas a declarar, no prazo de oito dias, à mesma Direcção Geral de Agricultura, a quantidade de trigo nacional da actual colheita que tenham adquirido.

Art. 7.º A todos aqueles que se eximirem ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores, ou façam declarações menos exactas, será applicada a multa de \$50 por cada quilograma de trigo ou farinha que lhes seja encontrado.

Art. 8.º Para tornar effectivas as disposições anteriores procederá o Governo à fiscalização que julgar mais conveniente.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira*

da Silva—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vittorino Máximo de Carvalho*, *Guimarães*—*Manuel Monteiro*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

PORTARIA N.º 464

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro apresentada pela Companhia concessionária do Caminho de ferro do Vale do Vouga e relativa ao período decorrido desde Janeiro a Junho do actual ano (segundo semestre do ano económico de 1914-1915) está nos termos de ser aprovada.

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas de 27 do corrente, que a referida Companhia seja paga a quantia de 53.610\$47 como liquidação da garantia de juro no ano económico de 1914-1915.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

PORTARIA N.º 465

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 20 do corrente, que seja autorizada a venda que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pretende fazer a Eduardo Tomás David de uma parcela de terreno sobrança com a área de 230^m,40, situado no ramal de Cascais entre os quilómetros 16,056 e 16,092.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro se publica o seguinte:

Programa dos concursos a prémio e dos concursos de admissão aos cursos superiores da secção musical

Piano

A prémio — 3.º ano do curso superior — *VI Rapsódia húngara*, F. Liszt.

A prémio — 5.º ano do curso geral — *Polonaise* de Beethoven.

Admissão ao curso superior — Estes concursos consistirão na execução de um trecho escolhido no próprio dia da prova, concedendo-se aos candidatos, para o estudo da peça designada, apenas o tempo que o júri considere suficiente para a sua decifração e interpretação.

O aluno ficará incomunicável durante o tempo que lhe for marcado para o estudo do trecho.

Harpa

A prémio — 5.º ano do curso — *Gitana*, caprice pour la harpe, Alph. Hasselmans.

Canto

Admissão ao curso de canto teatral:

Un'aura amorosa, soprano, Mozart.

Cinq mars — Cantilena, meio soprano, Gonnod.

Rabeca

A prémio — 2.º anno do curso superior — *Adágio e Fuga* da 1.ª sonata para violino, de J. S. Bach.

A prémio — 6.º ano do curso geral — 1.º andamento da *Sonata em sol menor*, Grieg.

Admissão ao curso superior — 1.º andamento do *Concerto n.º 13*, Kreutzer.

Violoncelo

A prémio — 6.º ano do curso geral — 1.º andamento do *Concerto n.º 6*, Goltermann.

Admissão ao curso superior — *Andante* e *final* do mesmo concerto.

Harmonia

A prémio — 3.º ano — Desenvolvimento para quarteto de vozes, de um tema apresentado pelo júri.

Admissão ao curso de contraponto:

1.º Entoação;

O aluno que não satisfizer nesta prova é excluído do concurso.

2.º Cifrar um baixo dado;

3.º Um quarteto para vozes sobre um tema dado em conformidade com as indicações do júri.

Secretaria Geral, em 27 de Agosto de 1915. — O Secretário Geral, *João de Barros*.